SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759181 - GO (2024/0371831-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J I F
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES - GO021500
		IZAIAS FARIA BORGES - PA010644
		INGRID PRISCYLLA LUSTOSA DA SILVA - PA027169
AGRAVADO	:	T F M I
ADVOGADOS	:	RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557
		JOÃO PINHEIRO ROSA NETTO - GO016682
		ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR - GO027896
		EDLAINE APARECIDA GONÇALVES - GO030453

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO FORMULADA COM BASE EM ARTIGO DE LEI IMPRÓPRIO. SÚMULA 284/STF. PARTILHA DE SEMOVENTES. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil não pode ser conhecida porque apresentada de modo genérico, sem demonstração clara dos pontos em relação aos quais haveria carência de fundamentação nem esclarecimento acerca dos elementos que deveriam ter sido efetivamente examinados pelo acórdão estadual recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A pretensão de indenização pela administração exclusiva da empresa de propriedade comum, extinta sem prestação de contas, foi deduzida com base em dispositivo legal impertinente, desprovido de conteúdo normativo capaz de amparar a tese jurídica deduzida em juízo. Incidência da Súmula 284/STF. Demais disso, não houve impugnação ao fundamento do acórdão recorrido relativo à necessidade de a questão ser tratada em demanda autônoma, o que também justifica a aplicação da Súmula 283/STF.

3. A discussão suscitada com relação à partilha dos semoventes não foi devidamente prequestionada. Incidência da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA60674004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: ffa27850-b7c5-4d56-bf20-3c08550f6352

4. No que diz respeito à suspensão do processo por prejudicialidade externa, não é possível modificar a conclusão do acórdão estadual recorrido sem reexaminar fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
5. A alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral com vistas à comprovação de propriedade exclusiva de imóveis encontra obstáculo, na hipótese dos autos, nas Súmula 7/STJ e 283/STF.
6. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:14
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: ffa27850-b7c5-4d56-bf20-3c08550f6352

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759181 - GO (2024/0371831-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J I F
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES - GO021500
		IZAIAS FARIA BORGES - PA010644
		INGRID PRISCYLLA LUSTOSA DA SILVA - PA027169
AGRAVADO	:	T F M I
ADVOGADOS	:	RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557
		JOÃO PINHEIRO ROSA NETTO - GO016682
		ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR - GO027896
		EDLAINE APARECIDA GONÇALVES - GO030453

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO FORMULADA COM BASE EM ARTIGO DE LEI IMPRÓPRIO. SÚMULA 284/STF. PARTILHA DE SEMOVENTES. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDA NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil não pode ser conhecida porque apresentada de modo genérico, sem demonstração clara dos pontos em relação aos quais haveria carência de fundamentação nem esclarecimento acerca dos elementos que deveriam ter sido efetivamente examinados pelo acórdão estadual recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A pretensão de indenização pela administração exclusiva da empresa de propriedade comum, extinta sem prestação de contas, foi deduzida com base em dispositivo legal impertinente, desprovido de conteúdo normativo capaz de amparar a tese jurídica deduzida em juízo. Incidência da Súmula 284/STF. Demais disso, não houve impugnação ao fundamento do acórdão recorrido relativo à necessidade de a questão ser tratada em demanda autônoma, o que também justifica a aplicação da Súmula 283/STF.

3. A discussão suscitada com relação à partilha dos semoventes não foi devidamente prequestionada. Incidência da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA60360223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: f36ffe6d-e2de-40ab-a281-408a00b5aff2

4. No que diz respeito à suspensão do processo por prejudicialidade externa, não é possível modificar a conclusão do acórdão estadual recorrido sem reexaminar fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
5. A alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral com vistas à comprovação de propriedade exclusiva de imóveis encontra obstáculo, na hipótese dos autos, nas Súmula 7/STJ e 283/STF.
6. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. I. F. contra decisão singular de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 211/STJ; 283 e 284 do STF, majorando a verba honorária sucumbencial fixada em desfavor do recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 1.468-1.475).

No presente agravo interno, J. I. F. alega que referidos óbices sumulares não seriam aplicáveis na hipótese dos autos, porque o recurso especial não pressupõe o revolvimento de provas, indica ofensa a dispositivos legais pertinentes, impugna todos os fundamentos do acórdão estadual recorrido e suscita temas devidamente prequestionados. Em caráter subsidiário, pede que seja afastada a majoração dos honorários advoctícios sucumbenciais, tendo em vista a complexidade das questões jurídicas suscitadas (fls. 1.479-1.491).

Foi apresentada impugnação (fls. 1.495-1.513).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, T. F. M. I. ajuizou ação de divórcio e partilha de bens em face de J. I. F., alegando que o casamento, celebrado aos 8/5/81, sob regime da comunhão parcial de bens, perdurou até outubro de 2010, quando sobreveio a separação de fato (fls. 2-26).

O juiz da causa, após decretar o divórcio, proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido de partilha dos bens indicados na inicial (fls. 738-749 e 808-811).

O Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento ao recurso de apelação interposto por J. I. F e deu parcial provimento àquele manejado por T. F. M. I, de modo a reconhecer o direito à meação sobre outros bens.

Documento eletrônico VDA60360223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: f36ffe6d-e2de-40ab-a281-408a00b5aff2

Referido acórdão ficou assim ementado (fls. 1.151-1.152):

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. ADITAMENTO DO APELO. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RAZÕES GENÉRICAS. PARTILHA DE BENS QUE NÃO ESTÃO EM NOME DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA INATIVA. BEM NÃO PARTILHÁVEL. BENS EM NOME DE AMBOS OS LITIGANTES OU EM NOME DE UM DELES, ADQUIRIDO APÓS O CASAMENTO E ANTES DA SEPARAÇÃO DE FATO. PARTILHA DEFERIDA. BENS MÓVEIS E SEMOVENTES. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA PELO RÉU. INDENIZAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE UM DOS CÔNJUGES. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. Deve ser revogada a gratuidade da justiça quando a parte requerente não é hipossuficiente financeira nos termos da lei, podendo ser deferido, em caso de inexistência de patrimônio líquido, o recolhimento das custas e despesas processuais ao final da demanda.
2. Não existe a figura jurídica do aditamento do recurso, restando preclusa qualquer manifestação do apelante, apresentada após o protocolo de sua insurgência.
3. Deve ser indeferido o pedido de suspensão dos autos, quando inexistente prejudicialidade externa com relação a outras demandas apontadas pela parte.
4. Não há o que se falar em prescrição quando não se passaram dez anos entre a separação de fato e o protocolo da demanda de partilha de bens.
5. Não merecem discussão e solução as teses de defesa genéricas que não apontam a pretensão do insurgente.
6. Bens transferidos, alienados, doados, vendidos antes do fim da relação conjugal não entram na partilha de bens comuns, por não mais pertencerem ao casal.
7. Não entra na partilha, as cotas de empresa baixada antes do fim da relação conjugal.
8. Imóveis adquiridos após o matrimônio e antes do fim da relação conjugal, em nome de um ou de ambos os cônjuges, devem entrar na partilha, em caso de comunhão parcial de bens.
9. Compõe a partilha todos os móveis e semoventes existentes, reconhecidos por um dos cônjuges.
10. Metade dos valores depositados nas contas bancárias de um dos cônjuges deve ser repassada ao outro, com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir da separação de fato, não havendo o que se falar em incidência de juros de mora, tendo em vista que este índice monetário sugere atraso de pagamento, demora na quitação de uma conta, não sendo este o caso da partilha de bens decorrente de divórcio.
11. Sendo ambos os litigantes vencedores e vencidos na ação, deve ser declarada a sucumbência recíproca.
12. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.184-1.202).

Documento eletrônico VDA60360223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: f36ffe6d-e2de-40ab-a281-408a00b5aff2

Nas razões do seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, J. I. F. alegou ofensa aos arts. 313, V, “a” e “b”, 373 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil; arts. 389, 1.658 e 1.659 do Código Civil e 5º, LV, da Constituição Federal.

Alegou ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal estadual teria sido demasiadamente suscinto no exame das questões a ele submetidas, incorrendo, portanto, em carência de fundamentação.

Apontou violação do art. 389 do Código Civil, aduzindo que teria direito a indenização pelas cotas sociais e estoques da empresa Rampa Rolamentos Ltda., administrada pela sua ex-esposa, ora recorrida, e encerrada por ela, após a separação de fato, sem prestação de contas.

Sustentou afronta aos arts. 1.658 e 1.659 do Código Civil e ao art. 373 do Código de Processo Civil, afirmando que a partilha dos dos semovente estaria incorrida, uma vez que (i) não haveria prova da existência de 3.893 bovinos e 50 equídeos a serem partilhados, (ii) já foram entregues de cerca de mil animais, e (iii) não poderiam ser partilhadas as duzentas cabeças de gado que possuía antes do casamento nem suas respectivas crias.

Indicou violação do art. 313, V, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nos termos do qual deveria ocorrer a suspensão do processo até a conclusão de ações cíveis e criminais conexas, tendo em vista a prejudicialidade externa, a necessidade de verificação de fatos e a produção de prova em outro juízo.

Sustentou, por fim, ofensa ao art. 373 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque o indeferimento das provas requeridas teria implicado cerceamento de defesa (fls. 1.206-1.217).

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.227-1.241), o recurso não foi admitido na origem (fls. 1.384-1.388) e o agravo que se seguiu, tampouco alcançou êxinto na decisão singular ora impugnada.

A irresignação não merece mesmo prosperar.

A alegação de ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil não pode ser conhecida porque apresentada de modo genérico, sem demonstração clara dos pontos em relação aos quais haveria carência de fundamentação nem esclarecimento acerca dos elementos que deveriam ter sido efetivamente examinados pelo acórdão estadual recorrido.

Com efeito, as razões do recurso especial consignam simplesmente o seguinte:

> 1.3. Da Nulidade do v. Acórdão
> Vide Evento 158, claro está, que por falta de fundamentação, o v. Acordão é cabível de nulidade. Requer a nulidade da v. Acórdão por falta de fundamentação caracterizando uma afronta ao artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil, *in verbis*:
> [...]

Documento eletrônico VDA60360223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: f36ffe6d-e2de-40ab-a281-408a00b5aff2

> O v. Acórdão ora recorrido, foi de uma brevidade questionável, isto, quanto aos pontos não demonstrando motivos plausíveis para ser negado o recurso de apelação do recorrente, vejamos ementa a respeito:
> [...]
> Nestes moldes requer a nulidade do v. Acórdão por afronta ao artigo art.489, §1°, inciso I, do Código de Processo Civil por falta de fundamentação do v. Acórdão de evento 158.

Considerando, portanto, deficiência na fundamentação do recurso especial, incide a Súmula 284/STF com relação ao ponto.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
> [...]
> 3. **A ausência de fundamentação adequada acerca do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.**
> (AREsp n. 3.110.761/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)
>
> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CULPA CONCORRENTE COM ÓBICES SUMULARES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 6. **Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, pois a alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e não evidencia de forma específica em que consistiu a violação dos arts. 489, § 1º, II e IV,** e 1.022, II, do CPC.
> (REsp n. 2.218.569/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

A alegação de ofensa ao art. 389 do Código Civil também esbarra na Súmula 284/STF, porque referido dispositivo legal diz respeito à responsabilidade civil por inadimplemento contratual, o que significa dizer que ele não tem conteúdo normativo suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial de que J. I. F. faria juz à indenização pelo fato de a empresa Rampa Rolamentos Ltda. ter sido administrada exclusivamente por sua ex-exposa após a separação de fato, vindo a ser extinta por ela, sem prestação de contas.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60360223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: f36ffe6d-e2de-40ab-a281-408a00b5aff2

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEMBOLSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ABALO MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. LUCROS CESSANTES. VALOR. PROPORCIONALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. VENDEDORAS DO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DIREITO À REPETIÇÃO DAS DESPESAS DE INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVER DE INFORMAÇÃO À PARTE COMPRADORA. ATENDIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INADIMPLEMENTO. EXCLUSÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESPESAS CONDOMINIAI S E DE IPTU. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE. ENTREGA DAS CHAVES. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. **Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.**
> (REsp n. 2.246.256/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. EMPRESA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE POLÍTICAS HABITACIONAIS. FORNECEDORA. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVA PERICIAL. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
> SÚMULA Nº 7/STJ
> [...]
> 3. **Considera-se deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.**
> (AREsp n. 2.764.510/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Nas razões do agravo interno J. I. F. busca afastar essa conclusão, aduzindo que "O art. 389 do CC é norma geral que disciplina as consequências do inadimplemento de qualquer obrigação, inclusive as de natureza não contratual. A conexão entre o dispositivo e a tese é evidente" (fls. 1.482).

Ocorre que o artigo de lei em comento, na redação que possuía ao tempo da interposição do recurso especial, dipunha simplesmente o seguinte:

> Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atuzalização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Documento eletrônico VDA60360223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: f36ffe6d-e2de-40ab-a281-408a00b5aff2

Assim, mesmo que se possa afirmar que ele regulamenta as consequências jurídicas do inadimplmento tanto para obrigações contratuais quanto para obrigações extracontratuais, ele não é suficiente, como se percebe, para estabelecer, no caso, concreto, se a ex-exposa de J. I. F. cometeu ou não algum ato antijurídico em função do qual possam ser exigidas perdas e danos.

A apuração dessa circunstância exige, como se pode intuir, uma investigação bem mais aprofundada, tendo sido justamente em razão disso que o Tribunal estadual, remeteu o tema relativo à eventual indenização decorrente da extinção da sociedade para ação própria.

Inclusive, as razões do recurso especial não se voltaram de forma direta e específica contra esse fundamento do acórdão recorrido, de modo que, não fosse a Súmula 284/STF, ainda teria incidência a Súmula 283/STF.

Quanto aos semoventes, o acórdão estadual afirmou simplesmente o seguinte (fl. 1.146):

> 13. DOS SEMOVENTES
> Igualmente, o réu reconheceu o direito à partilha de semoventes, tratando-se de 3.893 bovinos e 50 Equídeos. Devem integrar a divisão de bens.

Ainda foram opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar uma apreciação da questão à luz dos aspectos destacados no recurso especial: (i) quantitativos de animais existentes ao tempo da separação, (ii) entrega anterior de mil bovinos, e (iii) animais que seriam de propriedade exclusiva do recorrente.

Esses embargos foram rejeitados, porém, sem enfrentamento adequado dessas questões, mediante afirmativa genérica de que o acórdão embargado não incorria em omissão, contradição ou obscuridade (fls. 1.184-1.202).

Isso significa que a questão relativa à partilha dos semoventes, tal como encaminhada nas razões do recurso especial, carece do devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Registre-se não haver, no caso, incompatibilidade entre a aplicação da referida Súmula e a alegação de ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil porque, nessa parte, o recurso especial não foi conhecido em razão da Súmula 284 do STF.

De outra parte, não é possível admitir a existência de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), porque não pontada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil com relação ao tema.

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 1022, I E II, DO CPC. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO EXTERNA, E NÃO INTERNA. NULIDADE DESCARACTERIZADA. INCLUSÃODE VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS

Documento eletrônico VDA60360223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: f36ffe6d-e2de-40ab-a281-408a00b5aff2

EXTRAS) NOS CÁLCULOS DA RENDA DOS BENEFÍCIOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMA REPETITIVO 955. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO AUTÔNOMA DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.** No caso, a matéria relativa aos arts. 189,394, 396, 397 E 398 do CC não foi objeto de exame no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. O recorrente, no entanto, não apontou como violado o art. 1022 do CPC nas razões do recurso especial, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.884.543/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No que diz respeito à suspensão do processo por prejudicialidade externa, invocada com base no art. 313, V, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil, não é possível modificar a conclusão do acórdão estadual recorrido, sem reexaminar fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, apenas mediante análise desses outros processos alegadamente conexos é que seria possível saber se as questões ali debatidas poderiam ou não prejudicar a análise dos temas discutidos no presente feito.

Nesse sentido:

DIREITO IMOBILIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA, LEGITIMIDADE ATIVA E TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

6. **Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a aferição de prejudicialidade externa, conexão e dependência entre ações demanda reexame do contexto fático-probatório**.

(AREsp n. 2.757.363/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTES ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 5006194-07.2021.4.03.6100 AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) NA JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE AS DEMANDAS. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE

Documento eletrônico VDA60360223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: f36ffe6d-e2de-40ab-a281-408a00b5aff2

DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
[..]
2. **A pretensão de reforma do acórdão recorrido que não reconhece a existência de prejudicialidade externa, nem sequer conexão apta a ensejar a reunião processual, demandaria a revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ**.
(REsp n. 2.188.356/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

A respeito desse mesmo tema, ainda importa considerar que a suspensão do processo em razão da prejudicialidade externa não é automática, depende da avaliação do magistrado em cada caso concreto.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
[...]
5. "A **suspensão do processo por prejudicialidade externa tem caráter facultativo e depende da avaliação do magistrado segundo as circunstâncias do caso concreto**; estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ." (REsp n. 2.180.414/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)
(AgInt no AREsp n. 2.221.463/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONEXÃO COM AÇÃO RENOVATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL DE ALUGUEL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 313, V, DO CPC). FACULDADE DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO QUANDO HÁ JULGAMENTO CONJUNTO. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA E DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
[...]
5. **A suspensão do processo por prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC) não possui caráter obrigatório, constituindo faculdade do juiz que deve ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto.**
(AREsp n. 2.898.168/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Documento eletrônico VDA60360223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: f36ffe6d-e2de-40ab-a281-408a00b5aff2

Finalmente, quanto ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas, é preciso destacar, em primeiro lugar, que a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não tem passagem em sede de recurso especial, voltado ao enfrentamento de questões eminentemente infraconstitucionais. Sob essa perspectiva incide, portanto, a Súmula 284/STF.

Por outro lado, a alegação de ofensa ao art. 373 do Código de Processo Civil, que concorre no mesmo sentido, incide a Súmula 7/STJ.

De acordo com o recorrente, alguns dos imóveis submetidos à partilha não deveriam ter sido, porque foram adquiridos antes do casamento e seria necessário ouvir testemunhas para comprovar essa circunstância.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte passagem do recurso especial (fls. 1.213-1.214):

> Sabe-se que nos anos 70 diversos imóveis foram adquiridos/utilizados na forma de posse e só posteriormente que seria regularizado quanto a demonstração do dono do imóvel nas escrituras, assim diversos bens foram adquiridos pelo recorrente e somente depois constando nas matrículas, tratando assim de bens particulares adquiridos antes do casamento, assim as provas testemunhais requeridas tinha o intuito de provar tais alegações e que estes bens foram adquiridos anteriormente ao casamento.
> Ainda é através da produção de provas orais que muitos fatos a respeitos de bens seriam esclarecidos, demonstrando assim que diversos bens foram adquiridos através do fruto do trabalho do recorrente.
> Quanto as provas documentais são possíveis perceber que foram juntadas declarações em escritura pública que evidenciam as aquisições de forma sub-rogação, por ser aquisição em datas anteriores ao matrimônio, assim não sendo apreciadas.
> Destarte o recorrente restou prejudicado quanto ao seu direito de produção de provas e demonstrar que alguns bens se tratava de bens particulares, ficando claro o cerceamento de defesa.

Tendo o juiz da causa afirmado que a prova testemunhal requerida não era determinante para comprovar a propriedade exclusiva dos imóveis em questão, não é possível afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas.

Nesses termos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA60360223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: f36ffe6d-e2de-40ab-a281-408a00b5aff2

> 3. **A definição acerca da necessidade, pertinência e suficiência da prova compete às instâncias ordinárias, sendo inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> 4. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.230.374/PE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. INSUMOS E MATERIAIS. DEVER DE CUSTEIO. PRECEDENTES DO STJ.
> [...]
> 2. **O magistrado, como destinatário final da prova, possui a prerrogativa de dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, nos termos dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil. Aferir a necessidade de produção de prova pericial demanda reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).**
> (REsp n. 2.240.872/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Some-se a isso o fato de que o Tribunal de Goiás, no julgamento da apelação, ainda destacou que a alegação de cerceamento de defesa se apresentou, naquele recurso, de forma inepta, pois indicado com precisão quais seriam os imóveis cuja propriedade poderia ser comprovada mediante oitiva de testemunhas e nem que forma isso poderia se dar.

Confira-se (fl. 1.143):

> Alega o réu, em suas razões apelatórias, que houve cerceamento do seu direito de defesa; que a autora ajuizou a ação a fim "de partilhar novamente aquilo que seria a parte do Requerido/Apelante"; que "não admitir a produção de provas testemunhais, tanto na forma oral, quanto por Declarações em Escritura Públicas, é uma afronta ao Estado Democrático de Direito"; e que deve ser "indenizado na proporção de 50% sobre o proveito obtido com alugueis dos imóveis adquiridos na constância do casamento."
> **Entrementes, não discorre sobre os bens que precisam ser partilhados; a utilidade da produção de provas**, além das documentais e quais seriam os bens comuns passíveis de ser indenizados, tratando- se de razões recursais genéricas, sem qualquer escopo útil.
> Deixo, portanto, de analisar tais argumentos de defesa.

Referida inépcia não foi combatida nas razões do recurso especial, de modo que além da Súmula 7/STJ também é de se reconhecer a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

Documento eletrônico VDA60360223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: f36ffe6d-e2de-40ab-a281-408a00b5aff2

Por fim, no que diz respeito à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, observo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para impedir a aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a majoração em comento é cabível sempre que o recurso especial, como no caso, tenha sido julgado improcedente ou não tenha sido conhecido.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZADO. OMISSÃO. CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. REGRA DO ART. 85, § 11, DO CPC/15. EMBARGOS ACOLHIDOS.
> 1. Acórdãos cujo relatório, fundamentação e dispositivo não se relacionam com a qualificação do cabeçalho.
> 2. **"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"** (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).
> 3. Embargos de declaração acolhidos.
> (EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.331.115/RJ, de minha relatoria, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:18
Código de Controle do Documento: f36ffe6d-e2de-40ab-a281-408a00b5aff2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.759.181 / GO

Número Registro: 2024/0371831-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
548593912 54859391220208090051

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J I F
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES - GO021500
IZAIAS FARIA BORGES - PA010644
INGRID PRISCYLLA LUSTOSA DA SILVA - PA027169
AGRAVADO : T F M I
ADVOGADOS : RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557
JOÃO PINHEIRO ROSA NETTO - GO016682
ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR - GO027896
EDLAINE APARECIDA GONÇALVES - GO030453

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J I F
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FREITAS PIRES - GO021500
IZAIAS FARIA BORGES - PA010644
INGRID PRISCYLLA LUSTOSA DA SILVA - PA027169
AGRAVADO : T F M I
ADVOGADOS : RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557

Documento eletrônico VDA60661494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: 269f2be9-f57f-41e6-b804-7380b2fef5d3

JOÃO PINHEIRO ROSA NETTO - GO016682
ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR - GO027896
EDLAINE APARECIDA GONÇALVES - GO030453

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: 269f2be9-f57f-41e6-b804-7380b2fef5d3